



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 072/2020** 15ª SESSÃO ORDINÁRIA: 16.03.2020 – 08:45h  
**PROCESSO Nº: 1/845/2015** AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201502971-6  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** LA' AUBERGE DU VIN COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA EPP  
**CPF Nº: 06.399.586-7**  
**CONSELHEIRO RELATOR:** JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** A acusação fiscal foi alicerçada no levantamento de estoque registrado na planilha Sistema Levantamento de Estoque - SLE. A decisão singular pela nulidade da ação fiscal está fundamentada no impedimento do autuante em face de o trabalho fiscal não ofertar a certeza quanto a verdade material da acusação fiscal. No entanto, vê-se que a auditoria utilizou a técnica do levantamento de estoque, consolidado no SLE apresentado nos autos. A defesa alega que há erros no trabalho fiscal por não levar em consideração todos os documentos fiscais. A diligência produzida nos autos não levou em consideração este argumento da defesa. Decisão de nulidade proferida na 1ª Instância rejeitada, por unanimidade de votos. **Retorno do processo à 1ª instância** para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – JULGAMENTO SINGULAR DECIDIU PELA NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AUTUANTE COM BASE NA FALTA DE CERTEZA DA INFRAÇÃO – NULIDADE REJEITADA E DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.  
O CONTRIBUINTE ADQUIRIU SEM DOCUMENTO FISCAL BEBIDAS NO MONTANTE DE R\$358.731,31, COM ICMS DE R\$89.682,83 E MULTA DE R\$ 107.619,39 NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013, CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENARES EM ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fl. 03v), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Com base na escrituração fiscal digital do exercício de 2013 enviados pelo contribuinte e de acordo com o arquivo SOL\_274\_06399586\_7\_pre\_audit extraído pelo laboratório fiscal da SEFAZ realizamos o levantamento fiscal utilizando as seguintes informações:

(...)

"Diante do exposto e efetuado o levantamento de estoque de mercadorias, constatamos Omissão de Entradas no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 358.731,31 (trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme Relatório Totalizador de Estoque de Mercadorias em anexo";

"Lavramos então o presente Auto de Infração por omissão de entradas de bebidas com ICMS no valor de R\$ 89.682,83 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), mais multa de trinta por cento do valor do imposto, perfazendo R\$ 107.619,39 (cento e sete mil seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), em virtude dos produtos comercializados serem vinhos e cidras sujeitos a tributação **com alíquota de 25%** por infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, e sugerimos a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03."

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 32, ingressa tempestivamente com defesa (fl. 35) por meio da qual alega que o auto de infração não refletiu a verdade em relação à movimentação das operações, tendo em vista que os documentos fiscais, seus valores quantitativos e monetários, não foram levantados corretamente e/ou foram desconsiderados como operação legal.

A defesa registra que segue anexo relatórios às fls. 41 a 54, que levados em consideração acarretarão redução e até mesmo inexistência da infração. Vejamos:

- 1) Relatório levantado por amostragem dos itens mais relevantes em quantidade e valor, onde evidenciamos as notas fiscais.
- 2) Relatório fiscal das notas fiscais devidamente lançadas e registradas por data, número e emissor, bem como suas respectivas quantidades e valores. Nota-se que, feitas às devidas considerações, os valores apurados no referido auto, sofrerão considerável redução e até mesmo inexistência".

Finalmente requer, pelas razões acima expostas, seja o auto de infração julgado nulo ou improcedente, pois o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal não reflete a acusação fiscal.

Às fls. 62/63 o Julgador Singular solicitou realização de diligência a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

- 1) trazer aos autos os atos constitutivos e as alterações contratuais consolidadas da contribuinte atacadista em tela;
- 2) trazer aos autos o instrumento procuratório que habilitou o signatário da impugnatória, na representação hábil da autuada perante o CONAT;
- 3) trazer aos autos as matrículas dos imóveis retromencionados, situados à Rua Maria Tomásia, 770 e às lojas 1 e 2, do mesmo endereço, bem como a informação evidenciando a separação, ou não, dos mesmos, ou os respectivos contratos de locação dos mesmos para a autuada, se for o caso;
- 4) Trazer aos autos a qualificação civil, empresarial e fiscal do Senhor Ivan Waldemar Zepter.

O Laudo Pericial elaborado em resposta aos pedidos formulados pelo julgador singular repousa às fls. 66/71 e os documentos requisitados à empresa por ocasião do trabalho pericial repousa às fls. 72 a 92.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de nulidade do lançamento tributário, com fundamento no Decreto nº 32.885/18, sob o argumento de inépcia do lançamento. O julgador singular interpõe reexame necessário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme dispõe o art. 104 §1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Finalmente, às fls. 129 a 135 dos autos consta o Parecer de nº 35/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta no auto de infração acusação fiscal de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas, no montante de R\$358.731,31, durante o período de janeiro a dezembro de 2013.

O julgador singular, como dito anteriormente, efetuou um pedido de diligência para, especificamente, trazer ao processo os documentos listados no referido pedido. Retornando os autos à 1ª Instância, com a diligência providenciada, foi

proferida decisão pela nulidade do feito fiscal, com fundamento no impedimento da autoridade fiscal para efetuar o lançamento.

Sobre essa motivação, vale transcrever excerto constante à fl. 123 do julgamento singular, que, de certa maneira, mostra a razão principal da decisão de nulidade proferida. Vejamos:

“Assim, independentemente da conduta dos interessados na constituição da pessoa jurídica acusada e mesmo na contratação do aludido RET, a autoridade lançadora encontrava-se impedida da prática do ato de Lançamento Tributário ‘*ex-officio*’ em epígrafe, em face da inviabilidade da **realização do princípio da verdade material**, previsto no Decreto 32.885/18, Art. 43, inciso V, ínsita na impossibilidade da segregação dos inventários do grupo irregular de empresas que compartilhavam o mesmo espaço físico, também comprometida pela possibilidade de relacionamento **mercantil**, fiscalmente documentado, entre elas, conforme assinalado, no ‘caput’ do Art. 83 da Lei 15.614/14, regulamentado pelo ‘caput’ do Art. 55 do referido regulamento do PAT deste Estado, com a seguinte dicção:

“Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

O parecer da Assessoria Processual Tributária, por sua vez, se manifestou com propriedade acerca dessa decisão, pelo que entendemos ser apropriado transcrever abaixo os trechos pertinentes ao tema:

“O Julgamento Singular é pela nulidade do feito fiscal em razão de que a “autoridade lançadora encontrava-se impedida da prática do ato de Lançamento Tributário ‘*ex-officio*’ em epígrafe, em face da inviabilidade da realização do princípio da verdade material, [...] ínsita na impossibilidade da segregação dos inventários do grupo irregular de empresas que compartilhavam o mesmo espaço físico, também comprometida pela possibilidade de relacionamento mercantil, fiscalmente documentado, entre elas.

Contudo, observa-se nas informações complementares do Auto de Infração que o levantamento fiscal realizado por meio da análise da movimentação dos estoques da Empresa autuada, em 2013, foi realizado com base nas informações prestadas pela própria impugnante à Administração Tributária.

Ainda que, na prática, houvessem duas empresas ocupando espaço físico coincidente – o Contribuinte autuado (comércio atacadista de bebidas) tinha endereço, em 2013, à Rua Maria Tomásia, 770, loja 01, enquanto o contribuinte CGF 06.317.592-4 (comércio varejista de bebidas) estava situado nas lojas 1 e 2 do mesmo local, conforme consultas ao sistema CADASTRO da SEFAZ/CE em anexo – o próprio contribuinte autuado informou suas operações e inventários de forma individualizada, ou seja, segregada em relação à empresa de CGF 06.317.592-4.

Confusão entre os estoques das duas empresas que ocupavam o mesmo espaço físico poderia haver se o inventário tivesse sido levantado "in loco" pela própria Administração Tributária, que poderia não conseguir separar o estoque de cada estabelecimento. Mas não foi este o caso. A apuração da movimentação de estoques foi realizada a partir das informações prestadas pela Autuada.

Realmente, não se pode concordar com a decisão singular quanto a incompetência do agente fiscal, pois em que pese as duas empresas do mesmo grupo compartilharem o mesmo endereço para realização de suas atividades, que foi a motivação para o julgador afirmar que o trabalho fiscal não dava a certeza quanto a infração denunciada, na verdade o levantamento fiscal foi efetuado com base nos dados informados pelo contribuinte na escrituração fiscal digital, conforme consta das Informações Complementares (fl.03v).

Desse modo, entendo que a decisão singular de nulidade não pode ser acolhida, pois a situação em que foi elaborado o trabalho pericial, mesmo que causasse dúvida ao julgador, não seria caso de nulidade por impedimento do agente fiscal autuante, posto que esta situação não está contemplada dentre as situações que caracterizam o impedimento do agente, conforme elencadas no §2º, incisos I, II e III do artigo 55 do Decreto nº 32.885/18, que assim reza:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantidas processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

- I- esteja afastada das funções ou do cargo;
- II- não disponha de autorização para a prática do ato;
- III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Em face do dispositivo regulamentar supra, discordo da decisão de nulidade proferida na instância singular, posto que a suposta falta de certeza quanto a infração denunciada, em face do trabalho fiscal apresentado, não poderia dar azo a decisão proferida por falta de previsão legal. Nosso entendimento é que até prova em contrário, a análise da movimentação de estoques do contribuinte foi feita seguindo metodologia adequada, sobre a qual a parte autuada não demonstrou com precisão a existência de erros ou equívocos. Ademais, a parte argumenta que a fiscalização deixou de levar em consideração muitas notas fiscais e as relaciona em planilha anexa ao processo, o que poderia ser periciado para averiguar a fidelidade do argumento apresentado.

Pois bem, em situação dessa natureza, isto é, quando acolhida a decisão singular de nulidade, o processo retornará para novo julgamento, por força do disposto no art. 85, 'caput', da Lei nº 15.614/2014, que reza:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade proferida no julgamento singular para determinar o **RETORNO à 1ª Instância** para novo julgamento,

Eis o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LÂ AUBERGUE DU VIN COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA EPP,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, reformando a decisão de nulidade proferida no julgamento singular para determinar o **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2020.**

**MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334**

Assinado de forma digital por MANOEL  
MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2020.07.23 11:38:08 -03'00'

**PRESIDENTE**

**MATTEUS VIANA**  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS  
VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.07.29 15:48:34 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**

**JOSE WILAME FALCAO DE  
SOUZA:07291892368**

Assinado de forma digital por JOSE WILAME  
FALCAO DE SOUZA:07291892368  
Dados: 2020.07.15 18:42:15 -03'00'

**CONSELHEIRO RELATOR**